

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ

Processo nº 118/2021

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2021 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2021 – CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ PARA O MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ

### OPINAMENTO JURÍDICO

Vem a esta Assessoria Jurídica do Município, para análise e emissão de Parecer, Processo nº 118/2021, objetivando a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20/2021 do Pregão Presencial nº 21/2021 conduzido pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos para atender as necessidades do Município de Barão de Grajaú.

Foram juntados ao processo os seguintes documentos:

- Memorando da Secretaria de Municipal de Administração, que solicita autorização para a aquisição;
- Pesquisa de Preços;
- Autorização do órgão Gerenciador da Ata;
- Documentação da empresa a ser Contratada;
- Aceitação do Fornecedor;
- Ata de Registro de Preços;
- Publicação da ata no Diário Oficial;
- Edital;
- Minuta do Contrato; Proposta de Preços e especificação da dotação orçamentária por onde correrá a despesa.

Primando pelo princípio da eficiência administrativa é importante destacar que no mês de Janeiro de 2013, foi normatizado o Decreto Federal nº 7.892/2013 que passou a vigorar na data de 22 de fevereiro de 2013.

Na presente data somente existe o Decreto Federal Nº 7.892/2013 em vigor, o qual se encontra na cadeia jurídica acima de qualquer legislação Estadual e Municipal, desta forma o mesmo não pode ser visto como inconstitucional e ilegal, necessitando assim o seu cumprimento, pois atentaria a própria Constituição Federal.

JA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ

O Sistema de Registro de Preços esta previsto no Artigo 15 da Lei 8.666/1993 , *in verbis*:

“Art.

15. As compras, sempre que possível, deverão:

.

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços”;

Conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial, a Administração Pública não pode negar validade ou eficácia à Lei que cumpre a Constituição. Se a Lei vem para regulamentar atos o preceito maior, que é a Constituição Federal, não há como negar o seu cumprimento.

A jurisprudência, tem se manifestado no sentido de que a Administração Estadual e Municipal é obrigada a acatar normas, ou seja, as Leis hierarquicamente superiores, até que o Poder Judiciário, provocado decida a respeito. Tal posicionamento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF, in RTJ 2/386, 3/760; RDA 59/339, 76/51, 76/308, 97/116; RF 196/59; RT 354/139, 354/153, 358/130, 594/218; BDM 11/600)

Na doutrina pátria abonam ainda esta tese: Caio Tácito, "Anulação de leis inconstitucionais"; Francisco Campos, "Direito Constitucional"; Carlos Medeiros Silva, "Leis Inconstitucionais ", Ronaldo Poletti, "Controle da Constitucionalidade as Leis", Dalmo de Abreu Dallari, "Lei Municipal Inconstitucional", entre outros.

Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração (órgãos públicos) e os administrados (Empresas Licitantes) só se subordinam à vontade da lei.

Ora, as leis são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que cumprem com o mandamento de uma lei superior, que é a Constituição.

Diante o exposto a partir do dia 22 de fevereiro de 2013 a validade jurídica para o Sistema de Registro de Preços esta prevista no Decreto Federal N° 7.892/2013, o qual hoje é o arcabouço jurídico para o caso em questão.

Esse procedimento vulgarizou-se sob a denominação de *carona* que traduz em linguagem coloquial a idéia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos.

[Handwritten Signature]

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ

O Decreto nº 7.892/2013, acolhendo a melhor doutrina, admiti que a Ata de Registro de Preços seja amplamente utilizada por outros órgãos, denominados caronas, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

O atendimento dos pedidos dos órgãos meramente usuários fica na dependência de: prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor ou prestador de serviço; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à não gerar prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias.

Quanto à utilização pelo “órgão carona”, conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos nº 2.786/2013 - Plenário e n.º 301/2013 - Plenário).

No ponto, restou a vantajosidade da adesão devidamente demonstrada pela pesquisa mercadológica realizada, anexo ao processo em epígrafe. De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio ou o consórcio para a realização de Pregão para Registro de Preços, o valor consignado na Ata de Registro de Preços sob análise é indubitavelmente mais vantajoso.

O *carona* no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao *carona* que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

Uma das vigas mestras da possibilidade de ser *carona* em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema

[assinatura]

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ

convencional. Logo, aderir como *carona* implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Essa vantagem se confirma por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação.

Atendeu ainda o Decreto Federal nº 9.488/2018 que Altera o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Desta forma, de maneira opinativa, somos favoráveis a contratação da empresa AW TRANSPORTES E LOCAÇÃO – EIRELI - ME, CNPJ n.º 26.245.325/0001-28, através da Adesão a Ata de Registro nº 20/2021 oriunda do Pregão Presencial nº 21/2021 conduzido pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA.


Necessária a juntada da Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais atualizados da empresa quando da emissão dos Contratos.

Acrescenta-se que deverá ser juntado ao processo cópia do contrato social da empresa vencedora, RG e CPF de seus sócios, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 exige a demonstração da qualificação jurídica da empresa contratada. Consigne-se que essa exigência também é feita para que seja respeitada a regra que veda a contratação de empresa cujo sócio seja servidor público municipal ou parente até 3º grau de servidor público municipal, evitando-se assim possíveis práticas de improbidade administrativa.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

Este é o parece. S.M.J

Barão de Grajaú (MA), 10/05/2021.



**Procurador do Município**  
Marcos Antonio Silva Teixeira